



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº: 5000787-35.2020.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: DEER e outros

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O **Ministério Público de Minas Gerais** ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face do **Estado de Minas Gerais** e do **Departamento de Edificações e Estradas e Rodagens de Minas Gerais (DEER/MG)**.

Alegou que foi instaurado Procedimento Administrativo – Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG – 0153.20.000062-5, a fim de apurar suposta omissão do segundo réu na conservação da Rodovia MG 447, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W, a qual fornece acesso ao Município de Cataguases sentido ao Município de Leopoldina, diante do iminente risco de vida de motoristas e pedestres que tramitam na mencionada via.

Aduziu que a Procuradoria-Geral do Município de Cataguases oficiou ao DEER/MG para a realização de obras de reparo na referida rodovia estadual, contudo, sem resposta e resultado prático, tendo, inclusive, reiterado o ofício.

Informou que a imprensa local já noticiou os fatos alertando sobre a piora do trecho da estrada que liga Cataguases a Leopoldina (de aproximadamente sessenta metros de extensão), e do risco de desmoronamento.

Afirmou que a Polícia Militar esteve no local e constatou a gravidade da situação, havendo perigo de acidentes, que poderão ocasionar vítimas fatais, em razão das péssimas condições do asfalto nas referidas coordenadas, sendo que já afundou mais de 01 metro e pode causar uma catástrofe.

Ressaltou que a BR447 dá acesso a vários bairros, bem como ao distrito industrial do Município de Cataguases, sendo que o outro acesso à cidade está vedado para veículos de cargas acima de 16 toneladas.

Esclareceu que há uma ponte conhecida no Município de Cataguases como “Ponte Nova”, a qual se encontra com problemas estruturais, com estudo técnico de Peritos engenheiros e recomendação de que não poderão trafegar veículos de cargas (veículos pesados), sendo que há um TAC celebrado entre o Município de Cataguases e o MP neste sentido, de modo que a simples interdição da via não resolverá a questão.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência, confirmando-se ao final, a fim de que os réus sejam compelidos a proceder: a) à imediata implementação adequada de sinalização da Rodovia MG 447, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W, informando aos motoristas dos perigos lá presentes; b) à elaboração de projetos destinados a imediata recuperação do trecho ora assinalado, tornando-o seguro e apto à trafegabilidade. Ao final, a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na manutenção, conservação, e obras de sinalização e recuperação da Rodovia MG 447, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão de ID 107655566 deferindo a tutela de urgência para que os réus procedam à implementação adequada de sinalização da Rodovia MG 447, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W, informando os motoristas dos perigos lá presentes, no prazo de 05 dias, bem como procedam à elaboração de projetos destinados a imediata recuperação do trecho ora assinalado, tornando-o seguro e apto à trafegabilidade, no prazo de 120 dias.

Os réus juntaram manifestação de cumprimento da decisão no ID 112670418.

Os réus ofereceram contestação no ID 113971619, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva do Estado e de falta de interesse de agir. No mérito, aduziram que o DEER vem agindo preventivamente e incisivamente na Rodovia MG-447, KM 10, inclusive quanto à elaboração de projeto e a sua execução.

Impugnação à contestação em ID 114581410.

Em especificação de provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir (IDs 116676563 e 3029666431).

Autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pelos réus não merecem acolhida.

A de ilegitimidade passiva porque, obviamente, o Estado de Minas Gerais e suas autarquias são responsáveis pela implantação de medidas que assegurem aos motoristas o tráfego seguro nas rodovias estaduais.

A de falta de interesse de agir porquanto não há necessidade de prévia tentativa de solução administrativa do problema, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88. Os precedentes invocados pelos réus não se amoldam ao caso presente.

Ademais, a pretensão ministerial se pauta, inclusive, na omissão dos réus, que não atenderam a pedidos feitos pelo Município de Cataguases, conforme ID107043778.

Destarte, **rejeito** as preliminares.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não havendo nulidades suscitadas ou reconhecíveis de ofício, **passo ao exame do mérito**.

Como cediço, as normas constitucionais relativas à ordem social impõem ao Estado o dever de criar mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à segurança e à propriedade, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de serviços públicos.

Assim, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Pois bem.

São incontroversas a responsabilidade dos réus pela conservação da Rodovia MG-447, Km10, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W, bem como a necessidade de realização de obras de reparo em razão das condições inadequadas do asfalto, já que os réus não impugnaram especificamente tais fatos.

Além disso, o Boletim de Ocorrência de ID 107043767 e as fotos de ID 107043770 comprovam o desnível existente e o risco de desmoronamento do asfalto, assim como a inexistência de sinalização adequada no local.

Neste ponto, tem-se que os réus reconhecem que só sinalizaram a existência do desnível na pista após o deferimento da liminar, conforme se observa da manifestação de ID 112670418 e documento de ID 113971620.

Quanto ao projeto para recuperação do trecho da rodovia, em que pese o deferimento da liminar determinando a elaboração de projetos no prazo de 120 dias e não obstante o documento de ID 113971620 afirme que está sendo confeccionado e em fase final de elaboração, nada foi juntado pelos réus a fim de confirmar tal alegação, decorrido mais de um ano desde a liminar.

Aliás, é fato público e notório que o desnível no local dos fatos persiste até os dias de hoje, sem que tenha sido definitivamente resolvido o problema pelos réus; basta trafegar na rodovia para constatar a inércia/morosidade dos réus. A omissão do Poder Executivo desprestigia claramente o interesse público e viola direitos básicos daqueles que trafegam pela rodovia estadual.

Destarte, diante da existência de provas de que o Poder Público não cumpre adequadamente suas obrigações de manutenção, conservação e recuperação do trecho da rodovia MG 447, bem como a extrema necessidade daquela para os transeuntes, impõe-se compelir os réus a adotarem as providências necessárias para garantir a trafegabilidade e a recuperação do local, evitando a ocorrência de acidentes graves.

Posto isso, encerro a fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **julgo procedentes os pedidos, confirmando a tutela antecipada**, bem como para **condenar** os réus nas obrigações de fazer consistentes na manutenção, conservação e recuperação definitiva da Rodovia MG 447, Coordenadas Geográficas 21°24'16.5"S 42°43'20.5"W, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 limitada a R\$ 200.000,00.

Os réus são isentos do pagamento de custas, conforme art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003 e diante do previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Não é cabível condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que não se amolda ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades de praxe, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica.

DANIELLE RODRIGUES DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006